

CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 21

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta **ALBERTO YOUSSEF**

Ao(s) 21 dia(s) do mês de outubro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA, Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF RESPONDEU: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET, DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa: IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão

4

1



CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

3721

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes: IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados: V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, a respeito do que consta do anexo 20, Instituto de resseguros do Brasil- IRB; QUE, JOSE JANENE possuía uma diretoria nesse instituto, pelo que recorda ocupada pelo Sr. LUCENA; QUE, ao ouvir o nome de LUIS EDUARDO LUCENA, confirma ser essa a pessoa a quem se referiu anteriormente; QUE, o PTB possuía uma outra diretoria junto ao IRB, cuja indicação foi feita pela pessoa de ROBERTO JEFFERSON; QUE, segundo sabe, um genro de ROBERTO é ligado a área de seguros, todavia não sabe qual seria o envolvimento do mesmo com o caso; QUE, segundo sabe essa situação iniciou-se em meados de 2002 ou 2003 e teria perdurado por pouco tempo; QUE, diz ter recebido três ou quatro repasses relativos aos comissionamentos junto ao IRB, no montante de cerca de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares) cada uma delas; QUE, esse dinheiro lhe era entregue diretamente por JOSE JANENE em São Paulo, em hotéis ou restaurantes; QUE, competia ao declarante converter os dólares em reais e proceder a entrega dos recursos ao próprio JANENE em Brasilia em seu apartamento funcional: QUE, nessas oportunidades o declarante entregava o dinheiro pessoalmente ou por um portador, cujo nome não recorda em face do tempo transcorrido; QUE, nesse época RAFAEL ÂNGULO e ADARICO NEGROMONTE não prestavam serviços a sua pessoa; QUE, não sabe quais empresas estariam contribuindo para o esquema, sendo que ao lhe entregar os dólares JANENE mencionava tratar-se de valores ligados a atividade do IRB; QUE, diz nunca ter entregue recursos para ROBERTO JEFFERSON; QUE, o PP acabou perdendo a diretoria do IRB que ele tinha indicado, acreditado que isso possa ter ligação a uma briga pessoal entre JANENE e ROBERTO JEFFERSON. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10646 e 10647 padrãø/Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL:

Eduardo Mauat da Silva

DECLARANTE:

Alberto Youssef-



CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

PROCURADOR DA REPÚBLICA:

Roberson Henrique Pezzobon

ADVOGADO:

Tracy Joseph Reinaldet dos Santos

TESTEMUNHA:

EPE Jeao Paulo de Alcantara

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.

Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e muita.



